



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELETRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

A/C – COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - ERONDINA IPOLITO DE SOUSA FERNANDES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 006/2018

A empresa **Eletrica Radiante Materiais Eletricos Ltda EPP**, com sede na Av. Volta Redonda, Nº 951, Qd 256, Jardim Novo Mundo, CEP 74.703-080, Município de Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.984.883/0001-99, neste ato representada por seu representante, Sr. Sergio Augusto V F Beltrao, portador do RG nº. 4022002 - DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº. 828.469.871-49, residente e domiciliado no Município de Goiânia, Estado de Goiás, vem por meio apresentar

IMPUGNAR EDITAL DE CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2018 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 006/2018

DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura do procedimento é 21/02/2019, sendo a data limite para apresentação da Impugnação o dia 19/02/2019. O edital em seu item 4 seguintes informa que o prazo para apresentação de Pedido de Esclarecimentos e Impugnações é de 02 (dois) dias úteis.

O item 4 e seguintes do Edital fixa prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura para que qualquer pessoa possa solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório da Concorrência Pública.

4.2. Os pedidos de esclarecimentos sobre o edital poderão ser encaminhados para o e-mail cides@cides.com.br ou pessoalmente na



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOTÂNIA - GO

sede do CIDES, até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura dos envelopes de habilitação.

4.3. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão e por licitante, respectivamente, até o 5º dia útil e até o 2º dia útil que anteceder a data fixada para abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, mediante petição a ser protocolizada na sede do CIDES, dirigida ao Presidente da Comissão Especial de Licitação.

4.3.1. A petição deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhado de cópia autenticada, ou cópia simples com apresentação dos originais para autenticação, do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal.

4.3.3. A decisão da Comissão Especial de Licitação será enviada aos impugnantes no prazo de até 3 (três) dias úteis, via e-mail, e será divulgada no *site* do CIDES para conhecimento de todos os interessados.

4.3.4. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, conforme art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Segundo ainda a lei 8.666/93 aduz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Portanto a interposição da presente Impugnação é totalmente TEMPESTIVA.

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO



DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizado pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – CIDES**, inscrita no CNPJ sob nº 19.526.155/0001-94, com sede na Av. Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, nº 3.180, Distrito Industrial, CEP: 38.402-349, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que atua no procedimento licitatório como **Órgão Gerenciador**, representada pelo seu Presidente, Sr. **FRADIQUE GURITA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 863.833.618-72, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA PARA EXECUÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA REDE, SUBSTITUIÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS SEGUINTE MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIDES QUE, NESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ATUARÃO COMO ÓRGÃOS PARTICIPANTES: CACHOEIRA DOURADA, CAMPINA VERDE, CASCALHO RICO, DOURADOQUARA, ESTRELA DO SUL, INDIANÓPOLIS, MONTE ALEGRE DE MINAS, PRATA, SANTA VITÓRIA E TUPACIGUARA; INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL NECESSÁRIOS À PLENA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS; NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2018 – CONCORRÊNCIA Nº 01/2018 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O Edital do Concorrência Pública nº. 001/2018, solicita irregularmente alguns quesitos para nos itens para habilitação profissional e operacional, sem observar que as parcelas de maior relevância tem que ser observadas inclusive o VALOR do item, ou seja, os itens realmente de expressão financeira do projeto sendo:

b.2) quanto à capacitação técnico-profissional:

- execução da instalação de postes, observados os itens 1.1 a 1.6.1 da Planilha Técnica constante da alínea “a” do item 13.2 do Anexo I deste Edital; *(nova redação)*



ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

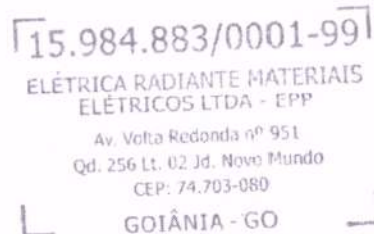
GOIÂNIA - GO



- execução da instalação de pontos de iluminação pública, observados os itens 2.1 a 3.14 da Planilha Técnica constante da alínea “a” do item 13.2 do Anexo I deste Edital; *(nova redação)*



Não estando claro portanto quais e quantos itens estão sendo exigidos para cumprimento dos requisitos e nem mesmo quais itens estão sendo solicitados, sendo tais exigências totalmente descabidas e conflitantes. Com a possível exigência de 17 itens de menor importância e de menor valor em total desrespeito a Curva “ABC”.





15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

PROC. 06.2018-CC-01.2018-ED-ITAL RETIFICADO 11/01/2019 por: Adilson Assis de Resende DC
Arquivo: Editar Visualizar Imprimir Ajuda

Imprimir Ferramentas: Imprimir Imprimir Imprimir



13.2. Planilha Técnica:

a) Composição dos Itens

COMPOSIÇÃO MÉDIA DE PREÇOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE 11.300 Dm. EQUIPADO COM REDE MT PROTEGIDA 50mm² BT ISOLADA CABO 7mm² SEM IF	142,00	R\$ 9.509,92	R\$ 1.350.389,84
1.1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE 11.300 Dm. EQUIPADO COM REDE MT PROTEGIDA 50mm² BT ISOLADA CABO 7mm² COM BASE CONCRETADA SEM IF	90,00	R\$ 7.854,44	R\$ 702.899,16
1.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE 11.300 Dm. EQUIPADO COM REDE MT PROTEGIDA 50mm² BT ISOLADA CABO 7mm² COM BASE CONCRETADA SEM IF	100,00	R\$ 7.854,44	R\$ 785.444,00
1.2.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE 11.300 Dm. EQUIPADO COM REDE MT PROTEGIDA 50mm² BT ISOLADA CABO 7mm² COM BASE CONCRETADA SEM IF	40,00	R\$ 8.814,50	R\$ 352.580,00
1.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE EQUIPADO TRANSFORMADOR TUBASCO 15KVA, MT 50mm², BT 70mm² 5/0P	90,00	R\$ 20.970,00	R\$ 1.887.300,00
1.4		40,00	R\$ 25.945,00	R\$ 1.037.800,00

CIDES - Comissão Pública Inter-municipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Av. Antônio Thomas Pereira de Resende nº 1.951 - Zilda Industrial - CEP: 74.702-100 - Goiânia/GO
CNPJ: 16.747.770/0001-00
FONE FAX: (062) 3921-6599

Digite aqui para pesquisar



Fazer login

Compartilhar

- Exportar PDF
- Imprimir PDF
- Editar PDF
- Compartilhar
- Combinar arquivos
- Organizar páginas
- Redigir
- Proteger
- Compartilhar PDF
- Transferir e atualizar
- Assinar

Converta e edite PDFs com o Acrobat Pro DC
Baixe agora de graça no site

Exigencia de 23 itens.

- Instalação de rede RDS exclusiva para iluminação pública, observados os itens 4.1 a 5.8 da Planilha Técnica constante da alínea "a" do item 13.2 do Anexo I deste Edital.

PROC. 06.2018-CC-01.2018-ED-ITAL RETIFICADO 11/01/2019 por: Adilson Assis de Resende DC
Arquivo: Editar Visualizar Imprimir Ajuda

Imprimir Ferramentas: Imprimir Imprimir Imprimir



ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
4.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 15mm² COM 1 LUMINÁRIA V5-150	20,00	R\$ 8.262,50	R\$ 165.250,00
4.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 15mm² COM 2 LUMINÁRIAS V5-150	20,00	R\$ 8.882,80	R\$ 177.656,00
4.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 15mm² COM 3 LUMINÁRIAS V5-150	20,00	R\$ 8.360,51	R\$ 167.210,20
4.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 15mm² COM 2 LUMINÁRIAS V5-250	20,00	R\$ 9.214,91	R\$ 184.298,20
4.5		20,00	R\$ 12.878,41	R\$ 257.568,20

CIDES - Comissão Pública Inter-municipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Av. Antônio Thomas Pereira de Resende nº 1.951 - Zilda Industrial - CEP: 74.702-100 - Goiânia/GO
CNPJ: 16.747.770/0001-00
FONE FAX: (062) 3921-6599

Digite aqui para pesquisar



Fazer login

Compartilhar

- Exportar PDF
- Imprimir PDF
- Editar PDF
- Compartilhar
- Combinar arquivos
- Organizar páginas
- Redigir
- Proteger
- Compartilhar PDF
- Transferir e atualizar
- Assinar

Converta e edite PDFs com o Acrobat Pro DC
Baixe agora de graça no site

Exigencia de 08 itens.

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

Não estando claro portanto quais e quantos itens estão sendo exigidos para cumprimento dos requisitos e nem mesmo quais itens estão sendo solicitados, sendo tais exigências totalmente descabidas e conflitantes. Com a possível exigência de 45 itens de menor importância e de menor valor em total desrespeito a Curva "ABC".

DO DIREITO

A qualificação técnica envolve o domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"[grifo nosso]

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do *caput*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Observa-se que o *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Na tentativa de direcionar o edital a Presidenta e o Consórcio Intermunicipal maqueia a sua boa intenção com exigências descabidas e ilegias, no que tange a exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes, exatamente para diminuir a concorrência no certame.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 9º Entende-se por licitação de **alta complexidade técnica** aquela que **envolva alta especialização**, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame**, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. **(Grifo nosso)**”.

DA CURVA ABC

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

11

Senhora presidenta a curva ABC é um orçamento organizado de modo a destacar os itens - insumos, mão de obra e equipamentos - que mais pesam no custo total de uma obra ou de um serviço. Assim, os elementos mais relevantes da tabela aparecem logo nas primeiras linhas, facilitando sua visualização e controle.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Senhora Presidenta, para identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo na prática, deverá ser seguido as seguintes orientações:

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOTÂNIA - GO

12

Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU - Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente’. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Acórdão nº 513/2003 – Plenário – TCU - Diante de irregularidades na definição de critérios de habilitação, notadamente no que se refere à comprovação de experiência anterior, os Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram em: “9.1. determinar ao (...), cautelarmente, inaudita altera par, que se abstenha de repassar quaisquer recursos destinados à obra (...); 9.2. determinar a audiência do Prefeito (...), para que justifique: 9.2.1.1. exigência de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (...); 9.2.1.8. exigência, como experiência anterior, de percentuais variando entre 57,39% e 62,50% dos quantitativos a serem licitados para 13 dos 16 itens que compuseram a lista de serviços cuja experiência técnico-operacional anterior era indispensável (item 6.1.4.d.4 do edital), em vez de um mesmo percentual fixo, o que pode levar à conclusão de direcionamento em favor da empresa (...), que não conseguiria comprovar 60% em relação ao item ‘Pré-fissuramento para corte em rocha’”. (TCU, Acórdão nº 513/2003, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 26.05.2003.)



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.

Saliente-se, portanto, que não pretende a ora IMPUGNANTE restringir a participação de licitantes, ao contrário, deseja que o número de partícipes seja o maior possível; todavia, para que estas mesmas empresas possam ter sua participação garantida em igualdade de condições, assim sendo, concorrer isonomicamente com a autora da presente impugnação.

Não obstante, para verificação de quais são as parcelas de maior relevância para comprovação de capacidade técnica, a SINFRA adota como referência a Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008, segundo a qual:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). (grifo nosso)

Des.sa forma, o órgão descumpre totalmente as regras e ditames legais, conforme disposto no item 8.1.2 – Qualificação Técnica, quando exige nas comprovações técnicas quisitos ínfimos desprezando as parcelas de maior relevância que deveriam ter sido atribuídas a partir da Curva ABC, onde se seria clara a verificação de que os itens exigidos não são simplesmente para afastar as licitantes interessadas mas sim com intuito de localizar os itens que realmente apresentam a maior representatividade em especial aos custos com percetuais planilhados sobre o valor total de referência desta Concorrência Pública.

TC 000.795/2018-6 - Natureza: Representação - Órgão: Secretaria de Defesa Civil do Estado do Piauí - Interessados: Construtora Hidros Ltda. (12.066.346/0001-71); Construtora Sucesso S.A. (09.588.906/0001-43) - REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DO MUNICÍPIO DE JAICÓS/PI. RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO. FALTA DE ESTUDOS



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

14

GEOTÉCNICOS DO SOLO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE ITEM SEM REPRESENTAÇÃO ECONÔMICA, NEM RELEVÂNCIA TÉCNICA.** OITIVA DA REPRESENTADA E DA EMPRESA CONTRATADA. SOBREPÇO EM SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO E ESCORAMENTO DE VALAS. RISCO ELEVADO DE JOGO DE PLANILHA. FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. NECESSIDADE DE NOVA OITIVA ESPECÍFICA QUANTO AO SOBREPÇO E À FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELA DECORRENTE. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. CIÊNCIA.

Em números os itens solicitados como qualificação técnica apresentam a seguinte composição segunda a curva ABC:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	% INDIVIDUAL
1.0	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE 11-300-Dan EQUIPADO COM REDE MT PROTEGIDA 50mm², BT ISOLADA CABO 70mm², SEM IP	112	R\$ 6.559,93	R\$ 734.712,16	1,50%
1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE 11-300-Dan EQUIPADO COM REDE MT PROTEGIDA 50mm², BT ISOLADA CABO 120mm², SEM IP	50	R\$ 7.454,44	R\$ 372.722,00	0,76%
1.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE 11-600-Dan EQUIPADO COM REDE MT PROTEGIDA 50mm², BT ISOLADA CABO 70mm², COM BASE CONCRETADA, SEM IP	100	R\$ 7.450,17	R\$ 745.017,00	1,52%
1.2.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE 11-600-Dan EQUIPADO COM REDE MT PROTEGIDA 50mm², BT ISOLADA CABO 120mm², COM BASE CONCRETADA, SEM IP	40	R\$ 8.344,69	R\$ 333.787,60	0,68%
1.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE EQUIPADO TRANSFORMADOR TRIFÁSICO 45KVA, MT 50mm², BT 70mm² S/IP	80	R\$ 20.630,03	R\$ 1.650.402,40	3,37%
1.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE EQUIPADO TRANSFORMADOR TRIFÁSICO 75KVA, MT 50mm², BT 70mm² S/IP	40	R\$ 23.046,68	R\$ 921.867,20	1,88%
1.5	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE EQUIPADO TRANSFORMADOR TRIFÁSICO 150KVA, MT 50mm², BT 120mm² S/IP	4	R\$ 31.015,86	R\$ 124.063,44	0,25%
1.6	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE EQUIPADO COM BAIXA TENSÃO 70mm², S/ IP	250	R\$ 3.825,87	R\$ 956.467,50	1,96%
1.6.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE EQUIPADO COM BAIXA TENSÃO 120mm², S/ IP	12	R\$ 4.720,39	R\$ 56.644,68	0,12%
1.7	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR 45KVA EM POSTE EXISTENTE, S/IP	14	R\$ 14.145,14	R\$ 198.031,96	0,40%
1.8	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR 75KVA EM POSTE	14	R\$ 16.561,79	R\$ 231.865,06	0,47%

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

	EXISTENTE, S/IP				
1.9	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR 150KVA EM POSTE EXISTENTE, S/IP	1	R\$ 22.480,69	R\$ 22.480,69	0,05%
1.10	SUBSTITUIÇÃO DE BT NUA PARA ISOLADA CABO 70mm² -MT E IP EXISTENTES	190	R\$ 2.634,36	R\$ 500.528,40	1,02%
1.11	SUBSTITUIÇÃO DE BT NUA PARA ISOLADA CABO 120mm² -MT E IP EXISTENTES	30	R\$ 3.528,88	R\$ 105.866,40	0,22%
1.12	SUBSTITUIÇÃO DE POSTE EM RDA, MT, BT E IP EXISTENTES	50	R\$ 4.874,12	R\$ 243.706,00	0,50%
2.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA VS-70W EM POSTE EXISTENTE	1403	R\$ 993,13	R\$ 1.393.361,39	2,85%
2.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA VS-100W EM POSTE EXISTENTE	5000	R\$ 1.044,46	R\$ 5.222.300,00	10,68%
2.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA VS-150W EM POSTE EXISTENTE	374	R\$ 1.185,25	R\$ 443.283,50	0,91%
2.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA VS-250W EM POSTE EXISTENTE	270	R\$ 1.303,27	R\$ 351.882,90	0,72%
2.5	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA VS-70W -S/TROCA DE BRAÇO	200	R\$ 630,97	R\$ 126.194,00	0,26%
2.6	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA VS-100W -S/TROCA DE BRAÇO	5000	R\$ 682,30	R\$ 3.411.500,00	6,97%
2.7	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA VS-150W -S/TROCA DE BRAÇO	1400	R\$ 823,09	R\$ 1.152.326,00	2,36%
2.8	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA VS-250W -S/TROCA DE BRAÇO	1400	R\$ 941,11	R\$ 1.317.554,00	2,69%
3.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED-50W EM POSTE EXISTENTE	700	R\$ 1.519,32	R\$ 1.063.524,00	2,17%
3.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED-80W EM POSTE EXISTENTE	1000	R\$ 1.801,43	R\$ 1.801.430,00	3,68%
3.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED-100W EM POSTE EXISTENTE	756	R\$ 1.998,26	R\$ 1.510.684,56	3,09%
3.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED-120W EM POSTE EXISTENTE	3000	R\$ 2.209,76	R\$ 6.629.280,00	13,55%
3.5	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED-160W EM POSTE EXISTENTE	400	R\$ 4.089,77	R\$ 1.635.908,00	3,34%
3.6	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED-200W EM POSTE EXISTENTE	400	R\$ 4.336,62	R\$ 1.734.648,00	3,55%

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO,
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

3.7	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVO PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED-240W EM POSTE EXISTENTE	200	R\$ 5.107,48	R\$ 1.021.496,00	2,09%
3.8	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA LED-50W -S/TROCA DE BRAÇO	500	R\$ 1.157,16	R\$ 578.580,00	1,18%
3.9	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA LED-80W -S/TROCA DE BRAÇO	500	R\$ 1.439,27	R\$ 719.635,00	1,47%
3.10	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA LED-100W -S/TROCA DE BRAÇO	500	R\$ 1.721,96	R\$ 860.980,00	1,76%
3.11	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA LED-120W -S/TROCA DE BRAÇO	500	R\$ 1.847,60	R\$ 923.800,00	1,89%
3.12	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA LED-160W -S/TROCA DE BRAÇO	500	R\$ 3.727,61	R\$ 1.863.805,00	3,81%
3.13	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA LED-200W -S/TROCA DE BRAÇO	500	R\$ 3.974,47	R\$ 1.987.235,00	4,06%
3.14	SUBSTITUIÇÃO DE IP EXISTENTE PARA LED-240W -S/TROCA DE BRAÇO	500	R\$ 4.745,32	R\$ 2.372.660,00	4,85%
4.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 16mm² COM 1 LUMINÁRIA VS-150	20	R\$ 8.262,50	R\$ 165.250,00	0,34%
4.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 16mm² COM 2 LUMINÁRIAS VS-150	20	R\$ 8.882,86	R\$ 177.657,20	0,36%
4.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 16mm² COM 1 LUMINÁRIA VS-250	20	R\$ 8.380,53	R\$ 167.610,60	0,34%
4.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 16mm² COM 2 LUMINÁRIAS VS-250	20	R\$ 9.118,91	R\$ 182.378,20	0,37%
4.5	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO 9,3 C/ SEÇÃO RETA 2,20 BT 16mm² COM 1 LUMINÁRIA VS-150	20	R\$ 12.038,43	R\$ 240.768,60	0,49%
4.6	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO 9,3 C/ SEÇÃO RETA 2,20 BT 16mm² COM 2 LUMINÁRIAS VS-150	20	R\$ 12.623,43	R\$ 252.468,60	0,52%
4.7	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO 9,3 C/ SEÇÃO RETA 2,20 BT 16mm² COM 1 LUMINÁRIA VS-250	20	R\$ 12.156,46	R\$ 243.129,20	0,50%
4.8	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO 9,3 C/ SEÇÃO RETA 2,20 BT 16mm² COM 2 LUMINÁRIAS VS-250	20	R\$ 12.859,47	R\$ 257.189,40	0,53%
5.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 16mm² COM 1 LUMINÁRIA LED-120	20	R\$ 9.287,02	R\$ 185.740,40	0,38%
5.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 16mm² COM 2 LUMINÁRIAS LED-120	20	R\$ 10.931,89	R\$ 218.637,80	0,45%
5.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 16mm² COM 1	20	R\$ 11.167,03	R\$ 223.340,60	0,46%

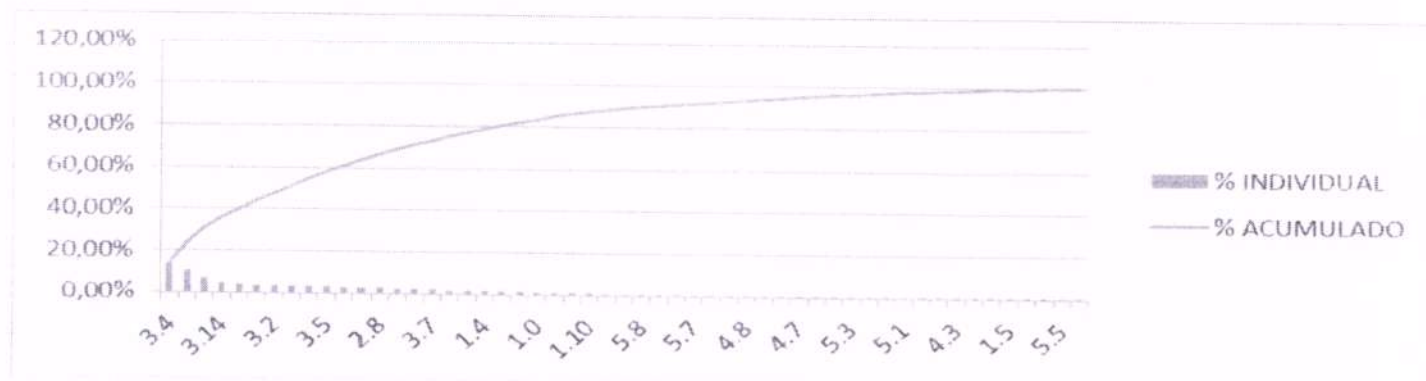
Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99
 ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
 ELÉTRICOS LTDA - EPP
 Av. Volta Redonda nº 951
 Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
 CEP: 74.703-080
 GOIÂNIA - GO

LUMINÁRIA LED-160					
5.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO "RC" BT 16mm ² COM 2 LUMINÁRIAS LED-160	20	R\$ 14.691,91	R\$ 293.838,20	0,60%
5.5	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO 9,3 C/ SEÇÃO RETA 2,20 BT 16mm ² COM 1 LUMINÁRIA LED-120	2	R\$ 13.062,95	R\$ 26.125,90	0,05%
5.6	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO 9,3 C/ SEÇÃO RETA 2,20 BT 16mm ² COM 2 LUMINÁRIAS LED-120	20	R\$ 14.672,45	R\$ 293.449,00	0,60%
5.7	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO 9,3 C/ SEÇÃO RETA 2,20 BT 16mm ² COM 1 LUMINÁRIA LED-160	20	R\$ 14.942,96	R\$ 298.859,20	0,61%
5.8	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE DE AÇO 9,3 C/ SEÇÃO RETA 2,20 BT 16mm ² COM 2 LUMINÁRIAS LED-160	20	R\$ 18.432,47	R\$ 368.649,40	0,75%

Portanto os itens solicitados como parcela de maior relevância e os escolhidos incorretamente pela Presidente da Comissão de Licitação que trouxe restrição ao caráter competitivo do certame por não obedecer nenhuma ordem lógica nem mesmo a curva ABC, contendo itens com valores ínfimos que não chegam a 0,05% do custo da obra, sendo em 80 % (oitenta por cento) dos itens com valores inferiores a 1% do custo da obra.



QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
 Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
 CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006):

18

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Alerte-se que a restrição a quantitativos mínimos, insculpida na parte final do inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, só é aplicável à capacitação técnico-profissional. Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

19

A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações. Nele está contida a vedação à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional. Reitere-se que essa limitação se refere apenas ao profissional e não à empresa.

É possível exigir, ainda, que profissionais de nível superior apresentem atestados de responsabilidade técnica (ARTs). Esses devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme disposição legal e entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2008b):

“Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8666/1993”.

Contudo constata-se que as exigências de habilitação realizadas no presente edital são restritivas e ilegais. Ferindo de morte o presente procedimento licitatório com o pisoteio de diversos princípios constitucionais, sendo eles: 1. Princípio da Legalidade; 2. Princípio da Moralidade; 3. Princípios da Impessoalidade e da Igualdade; 4. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; 5. Princípios da Economicidade e Eficiência; 6. Princípios da Probidade Administrativa.

1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67)

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

2. PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Esse princípio, expressamente representado tanto na Constituição Federal quanto na lei nº 8.666/93, é alvo de crítica por parte da doutrina. Segundo Maria Sílvia, alguns doutrinadores não o reconhecem, posto ser um “princípio vago e impreciso, ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade” (Di Pietro, 1999, p.77)



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

20

Data máxima vênia, o princípio da moralidade se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador. A sempre valiosa lição de Di Pietro é esclarecedora no sentido de que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública.” (Di Pietro, 1999, p.79)

Aliais, é tão clara essa separação entre legalidade e moralidade que, sendo o ato atentatório aos princípios da moralidade, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração, pois a moralidade seria pressuposto de validade do ato. Nesse diapasão, é a lição dos grandes doutrinadores do Direito Administrativo. II

3. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, **caput**), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

4. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

“...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”. (Celso Antônio, 1998, p.66)

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito “... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar”(Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, “o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade”. (Celso Antônio, 1998, p.68)

5. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“ ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".
(Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

22

6. PRINCÍPIOS DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração".
(Justen Filho, 1998, p.65).

Assim, analisando-se perfunctoriamente os termos do edital em questão, especialmente os itens acima citados, constatamos que os mesmos contêm relevantes e insanáveis vícios, os quais impossibilitam o prosseguimento do mencionado certame licitatório, sob pena de causar graves e irreparáveis prejuízos aos particulares (prováveis licitantes) e à Administração Pública, submetendo seus responsáveis às cominações estabelecidas em lei, na hipótese dos mesmos (vícios) não serem sanados conforme prescrito na legislação específica e aplicável à espécie, motivos pelos quais a ora IMPUGNANTE apresenta a sua oposição, devida e legalmente consubstanciada na presente impugnação.

Mister se faz ressaltar, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, que a Lei Federal n.º 8.666/93, materializam, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

§ 1.º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções" (grifo nosso).

O edital em questão apresenta-se, justamente, na contramão da lei, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da ampla participação de licitantes, da segurança jurídica, da razoabilidade e da ponderação, vértices do sistema constitucional em vigor, porquanto, se mantido em sua redação original, dará tratamento igualitários às pessoas juridicamente desiguais.

Analisando a decomposição do princípio da razoabilidade, vislumbra-se que o edital ora impugnado não observou o citado princípio, vez que, segundo o mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o assunto, assim manifesta-se:

"[...] Razoabilidade e proporcionalidade: ...sem dúvidas, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais..."

Assim sendo, a intenção da lei é compatibilizar o interesse público ao interesse particular, impondo ao administrador mensurar objetivamente todos os aspectos envolvendo o objeto licitado, de forma sempre a buscar a melhor proposta para a administração e a permitir a mais ampla competição, sem desconsiderar as particularidades do setor ou segmento de mercado, disciplinadas por legislação especial, na qual buscará os bens e serviços para atender suas necessidades.

Não é diferente a vontade do legislador ao balizar a conduta do administrador no âmbito do processo administrativo, no qual se insere a licitação pública, como dispõe a Lei n.º 9.784/99, nos termos seguintes, verbis :

"Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito " (grifo nosso).

Ademais, é a Constituição da República Federativa do Brasil que, dando relevância ao artigo 37, XXI, dispõe, verbis:



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

24

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo nosso).

Em face de tais irregularidades encontradas no edital, entende a ora IMPUGNANTE que tais vícios comprometem o prosseguimento do certame e impõe-se a sua alteração, com a conseqüente adequação ao Ordenamento Jurídico Pátrio. Assim sendo, é indispensável que seja elaborado novo edital para o correto prosseguimento da licitação, nos termos da lei.

Ao permanecer o edital, ora impugnado, com a redação que foi publicada, qualquer operador do direito de meridiana inteligência deduzirá que a Concorrência Pública n.º 001/2018 supostamente está sendo acintosa, arbitrária e ilegalmente direcionada à determinadas empresas específicas, o que antes de configurar uma flagrante ilegalidade, consubstancia-se numa grande imoralidade administrativa. Resta portanto diversas afrontas ao Princípio da Ampla Concorrência e da Economicidade, eis que ocorrem diversos direcionamentos impedindo assim que varias empresas com iguais competências e iguais recursos, sendo impedidas de apresentarem suas propostas ante a existência de direcionamentos.

Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que

"É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso).

Assim sendo, decerto que, face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui, proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja concebida a inclusão de clausulas que venham tão somente para frustrar o processo competitivo, POIS TAL OCORRÊNCIA TEM POR CAUSA DIRETA A IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, um edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não alijando do procedimento, concorrentes em potencial, como no caso em espécie.

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. eletricaradiante01@gmail.com



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis, traduzindo na possibilidade de apresentação de um maior número de propostas portanto, uma maior possibilidade de preços mais vantajosos, o que deverá ser reformulado o edital deste procedimento licitatório até mesmo pela cautela de não implicar em cerceamento de participação e anulação da presente Concorrência Pública, é medida não só necessária, mas imperiosa.

Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo.

Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato...". (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173).

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. **Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os**



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOTÂNIA - GO

princípios do art. 3º” (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

“Não se admite, porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

E pela leitura clara do presente instrumento convocatório verifica-se que o Administrador ora em apreço não se atentou aos princípios e normas legais acima mencionados, principalmente aqueles inseridos no §1º, inciso I, do mencionado art. 3º da Lei. 8666/93.

Assim sendo, face à remansosa jurisprudência aplicada pelo TCU e vasta doutrina administrativista que apoiam a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

27

isonomia entre os licitantes, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital seja reformulado em suas especificações técnicas, fazendo-se constar apenas os requisitos técnicos realmente necessários a presente contratação, sem determinar especificações especificamente encontradas apenas em um produto do mercado, no intuito de alargar a disputa, sob pena de se estar corroborando para a violação do caráter competitivo do certame e da obtenção da proposta mais vantajosa, sem embargos de submissão de análise da vedação do edital, pelo Tribunal de Contas da União.

Quanto à associação entre os princípios da economicidade e da eficiência, Justin Filho (2000 p. 72/73) diz: “a economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.

Nesse sentido, torna-se viável aos cofres públicos adquirir equipamentos autoclaváveis, desta forma respeitando e atendendo o princípio da economicidade e da eficiência. O que atende o binômio custo-benefício.

No sítio do TCU podemos obter o direcionamento e conceito sobre princípio da economicidade nas licitações públicas, senão vejamos:

“Antes de encaminhar a solicitação de contratação, deve ser conduzida análise da economicidade, que é a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante, da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação compensarem os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário sócio-econômico. Essa análise é bastante conhecida como análise custo/benefício. (http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/ticontrole/legislacao/repositorio_contratacao_ti/001.002.050.108.197.html)

A doutrina é vasta fala em aplicação do princípio da economicidade na gestão dos recursos públicos, vejamos:

“O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Nesse contexto, parece relevante, em um primeiro momento, uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela.” BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional da economicidade.



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

“Para tanto, partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades - em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a Idéia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do "desperdício". [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes E isto o Tribunal pode analisar, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar”. CITADINI, Antônio Roque. A economicidade nos gastos públicos.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

DA REABERTURA DO PRAZO DA LICITAÇÃO

Com a restrição do edital com a inclusão de cláusulas editalícias ilegais e abusivas, como as ora, questionadas. Diversas empresas deixaram de ter a intenção de participar e assim deixou de ser obedecido os Princípios Legais além de alcançar a proposta mais vantajosa. Causando assim com certeza prejuízo ao erário com a ausência de disputa e apresentações de propostas de preços.

A divulgação da alteração do item 8.2 e seguintes do Edital da Concorrência Pública 1/2018 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, com a possibilidade de diversas empresas sediadas em outros Estados da Federação poderem participar do certame, apenas dois dias antes da data prevista para a entrega das habilitações e propostas, sem a abertura de novo prazo para a primeira sessão, o que, potencialmente, inviabilizará a participação de empresas do ramo eventualmente interessadas, mas não aptas até o dia 19/02/2019, devido à exigência do item 8.2 do edital em questão, o que configura atentado ao princípio da razoabilidade e da isonomia entre possíveis licitantes.

Segundo respeitável acórdão do TCU, abaixo colacionado que segue o mesmo pensamento do impugnanete acolhe totalmente o presente pedido senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 3949/2016 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, fazer as seguintes determinações e adotar a seguinte medida, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-016.540/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secex-PB - Secretaria de Controle Externo da Paraíba (00.414.607/0012-70)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

30

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar:
- 1.7.1. nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva prévia do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Paraíba (Sebrae-PB), CNPJ 09.139.551/0001-05, para, no prazo de até cinco dias úteis, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada por Martignoni, Tinoco & Moraes Advogados Associados, CNPJ 08.804.805/0001-08, especialmente quanto aos fatos abaixo, alertando-o quanto ao fato de que a matéria está sendo objeto de exame neste Tribunal, o que poderá resultar em decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular, e que a ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo Tribunal, sendo os fatos:
- 1.7.1.1. a divulgação da alteração do item 7.5.1 do Edital da Concorrência Pública 1/2016 do Sebrae-PB, com a possibilidade de diversas empresas sediadas em outros Estados da Federação poderem participar do certame, apenas três dias antes da data prevista para a entrega das habilitações e propostas técnicas, sem a abertura de novo prazo para a primeira sessão, o que, potencialmente, inviabilizou a participação de sociedades de advogados eventualmente interessadas, mas não aptas até o dia 6/6/2016, devido à exigência do item 7.5.1 do edital em questão, o que configura atentado ao princípio da razoabilidade e da isonomia entre possíveis licitantes;
- 1.7.1.2. as pontuações dos itens 7.6.1 e 7.6.2, subitens 1, do Edital da Concorrência Pública 1/2016 do Sebrae-PB, relativas a pontuação por tempo de atuação das sociedades advocatícias no mercado, são desarrazoadas e atentam contra o princípio básico da igualdade insculpido no caput do art. 2º da Resolução CDN 231/2011;
- 1.7.1.3. as exigências dos itens 7.6.1 e 7.6.2, em seus subitens 3, do Edital da Concorrência Pública 1/2016 do Sebrae-PB, relativas a pontuação por prestação de serviços advocatícios às entidades elencadas nos respectivos itens, exacerbadas pelas exigências de pontuação mínima relativa a um ano de atuação nessas entidades, foram restritivas, tanto que a representante não compareceu à sessão de abertura ocorrida em 9/6/2016 (peça 13), fatos que atentam contra o princípio básico da igualdade insculpido no caput do art. 2º da Resolução CDN 231/2011.
- 1.7.2. com fundamento no art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência junto ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Paraíba (Sebrae-PB), CNPJ 09.139.551/0001-05, para que, no prazo de cinco dias úteis, sejam encaminhados a este Tribunal, preferencialmente em mídia digital, as seguintes informações e esclarecimentos, com os respectivos documentos que os comprovem, todos relacionados à Concorrência Pública 1/2016 do Sebrae-PB:



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP
Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

31

1.7.2.1. cópia integral do processo licitatório da Concorrência 1/2016 (fases interna e externa), contendo, inclusive:

- a) atual situação do certame em questão;
- b) atas de sessões e decisões no procedimento licitatório;
- c) quais empresas que participaram da primeira sessão pública, em 9/9/2016, da concorrência foram efetivamente habilitadas;
- d) cópias digitais das propostas de preços, caso tenham sido abertos envelopes de propostas;

1.7.2.2. relação dos processos judiciais em andamento, descrevendo a natureza das respectivas ações;

1.7.2.3. cópia do último contrato firmado (vigente ou não) entre o Sebrae-PB e sociedade advocatícia, ou profissional liberal, cujo objeto se assemelhe ao objeto da Concorrência 1/2016.

1.8. Medida: encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 14 para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Paraíba (Sebrae-PB), CNPJ 09.139.551/0001-05, de modo a subsidiar as suas manifestações.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado os itens 8.2 do Edital Concorrência Pública nº. 001/2018, no que tange a qualificação técnica profissional e operacional, devendo ser adequada a Curva ABC, retirando as especificações que demonstram o direcionamento deste edital por restrição ao caráter competitivo, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Requer-se ainda que seja recontado e reaberto o prazo de abertura e recebimento dos invilucros para adequação e participação do maior número de participantes.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Presidenta e em seguida remeta-se imediatamente a autoridade superior. Sr. Fradique Gurita da Silva, brasileiro, divorciado, agente político, inscrito no CPF sob o nº 863.833.618-72



15.984.883/0001-99

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

Requer-se que ao final no caso da remota possibilidade do improvimento da presente Impugnação que seja remetida cópia da decisão ao Ministério Público Estadual. Informamos ainda que esta sendo protocolizado a presente petição junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Goiânia, 18 de Fevereiro de 2019.

ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP

CNPJ nº. 15.984.883/0001-99

SERGIO AUGUSTO V F BELTRAO

RG nº 4022002- DGPC/GO e CPF sob o nº 828.469.871-49

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

CNPJ: 15.984.883/0001-99

Décima Nona Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social

SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/12/1975, natural de Goiânia - GO, filho de Onildo Beltrão Lopes e de Sirlene Ferreira Beltrão Lopes RG: n.º 4022002 DGPC- GO e CPF: n.º 828.469.871-49, residente e domiciliada à Av. R-9 QR, R-11 LT. 10, n.º 235 Ed Jaguatum Apto. 602 - Setor Oeste - Goiânia - GO, CEP: 74125-110 e;

FERNANDO RODRIGUES VALE, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 26/10/1950, filho de Delvo Rodrigues Vale e Artemira Rezende Vale, residente e domiciliado, na Rua TV 07, QD. 04, LT. 04, N.º 04, Loteamento Tropical Verde Goiânia-Go portador da CI: n.º 196209 SSP/GO e CPF (MF) N.º 042.036.901-53.

Únicos sócios quotistas da Sociedade Empresaria Limitada que gira sob a denominação social de: **ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, estabelecida na Avenida Volta Redonda, QD 256, LT. 02, N.º 951, Jardim Novo Mundo, Goiânia-GO, CEP 74.703-080, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52200668555, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 15.984.883/0001-99, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.33, da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), resolvem de comum acordo promoverem a presente Reativação, Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - A sociedade empresaria acima identifica realiza a inclusão de uma filial, com endereço na Rua 11, N.º. 20, QD. 34, LT. 1/14, Jardim Santo Antônio, CEP: 74.853-240, Goiânia - Go.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade mantém a antiga filial com endereço na Rua 14, S/N, Qd. 32 Lt. 07, Jardim Santo Antônio, Goiânia - Goiás, CEP:74.853.270, com o mesmo objeto social.

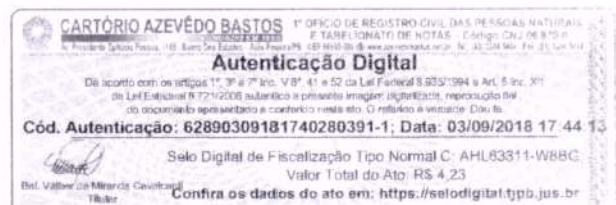
CLÁUSULA II - Permanecem em pleno vigor e inalteradas as demais cláusulas, devidamente registradas e arquivadas na JUCEG - Junta Comercial do Estado de Goiás, com registro e arquivamento da alteração referente a nova inclusão da filial.



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2018 10:18 SOB Nº 52900977569.
PROTOCOLO: 180726749 DE 13/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803314847. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 14/08/2018
www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

FERNANDO RODRIGUES VALE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 26/10/1950, filho de Delvo Rodrigues Vale e Artemira Rezende Vale, residente e domiciliado à Rua TV7 Qd 04 Lt. 04 Nº 04 – Loteamento Tropical Verde Goiânia GO - 74.483-612, portador da Carteira de Identidade nº 196209 expedida pela SSP-GO, e inscrito no CPF sob o nº 042.036.901-53 e **SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/12/1975, natural de Goiânia - GO, filho de Onildo Beltrão Lopes e de Sirlene Ferreira Beltrão Lopes Rg: nº 4022002 DGPC- GO e CPF: nº 828.469.871-49, residente e domiciliada à Av. R-9 Qd. R-11 Lt. 10, nº 235 Ed Jaguatum Apto. 602 – Setor Oeste – Goiânia – GO, Cep: 74125-110.

Cláusula I - O sociedade gira sob a denominação empresarial de **ELETRICA RADIANTE – MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, e a título de estabelecimento **ELETRICA RADIANTE**, fica consolidada a sociedade limitada, regida pelo presente instrumento e pelas leis em vigor.

Cláusula II - A sociedade tem sede na AV. VOLTA REDONDA, QD 256, LT. 02, Nº 951, JARDIM NOVO MUNDO, GOIANIA-GO, CEP 74.703-080.

Cláusula III - A sociedade possui **02 (duas) filiais**, com sede na Rua 14, S/N, QD. 32 LT. 07, Jardim Santo Antônio, Goiânia – Goiás, CEP: 74.853.270, com Objetivo Social de: DEPÓSITO FECHADO, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52900655120, despacho de 15.01.2013 CNPJ nº, 15.984.883/0002-70 e na Rua 11, Nº. 20, QD. 34, LT. 1/14, Jardim Santo Antônio, CEP: 74.853-240, Goiânia – Go.

Cláusula IV - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula V - O objetivo comercial da sociedade é o de: Industrialização e comércio de reatores, reles, postes galvanizados e luminárias em geral, bem como fornecedor e distribuidor de Materiais Elétricos, Hidráulicos, Tubos, Conexões, Ferragens, Ferramenta, Motores, Bombas, Maquinas, Equipamento, suas Peças e Correlatos; Comercio Varejista de Maquinas e Implementos Agrícolas, Equipamento para Irrigação e Aspersão, Matérias de Construção, Ferramentas, Arames Lisos e Farpados, Artigos de Plásticos, Lonas, Pneus, Câmeras, Peças de Reposição e Acessórios, Óleo, Lubrificante, Materiais de Limpeza, Materiais Escolares e Escritório, Materiais Elétricos e Hidráulicos, Motores, Bombas, suas Peças, Tubos e Conexões; Comercio Varejista de Maquinas e Equipamentos Industriais, Refrigeração, Balança, Ferramentas e Acessórios, Equipamentos de Reciclagem de lixo, Contêineres e lixeiras; Comercio Varejista de Eletrodomésticos, Aparelhos de Ar Condicionados, Fogões e Utilidades; Comercio Varejista de Maquinas, Aparelhos e Equipamentos Odonto – Medico – Hospitalares e

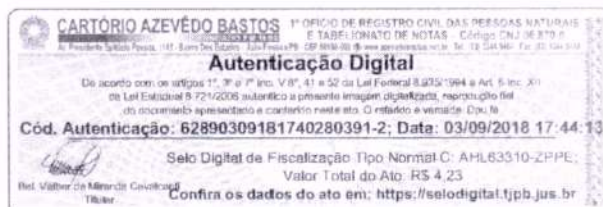


CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2018 10:18 SOB Nº 52900977569.
PROTOCOLO: 180726749 DE 13/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803314847. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 14/08/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Laboratoriais; Comercio Varejista de Maquinas, Moveis Escolares e de Escritório, Moveis e Equipamentos de Informática, Industrial e Técnico profissional; Comercio Varejista de Aparelhos Equipamentos e Utensílios para cozinha industrial, artigos Diversos não especificados ou não classificados; Comércio Atacadista, Varejista e Instalação de Placas de Sinalização, Painéis, Faixas em geral. Comércio Atacadista e Varejista de Tintas Residenciais, Comerciais, de Sinalização e Viária. Comércio Atacadista, Varejista e Instalação de Mata-burros de ferro, madeira e concreto. Comercio de veiculos, Tratores, Caminhões, Motos, motonáuticas e Bicicletas; Prestação de serviços e instalação de equipamentos e manutenção; Prestação de serviços e de manutenção em maquinas, tratores, veiculos, balanceamento e alinhamento, perfuração, instalação e manutenção de poços tubulares, construção de rede hidráulica e de eletrificação rural e urbana; Importação e Exploração de Materiais Elétricos e Correlatos; Indústria da Construção Civil em todas as suas Modalidades notadamente em Obras de Empreitada ou Administração assim como a Execução de obras de urbanização, Obras Complementares, Incorporação, Prestação de Serviços de Assessoria Técnica em Engenharia Civil, Consultoria e Projetos, assim como em Outras Atividades do Ramo da Engenharia Civil. Comercial de Equipamentos de Proteção Individual e Segurança no trabalho, comércio atacadista e varejista de luminárias e lâmpadas em LED, academia ao ar livre e comercio varejista e atacadista de materiais elétricos e enfeites natalinos em geral, comércio varejista de plantas e flores naturais, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas.

Parágrafo Único – As atividades mercantis desempenhadas pela sociedade, não necessitam obrigatoriamente, da manutenção em estoque dos produtos comercializados, podendo as vendas, serem realizadas através de catálogos, comercio atacadista e varejista de luminárias e lâmpadas em LED e academia ao ar livre.

Cláusula VI - A sociedade iniciou as suas atividades em 1º de Fevereiro de 1988.

Cláusula VII - O Capital Social é de R\$ 1.700.000,00 (Um milhão e setecentos mil reais), divididos em 1.700.000 (Um milhão e Setecentos mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente do país. Ficando distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	%	R\$
FERNANDO RODRIGUES VALE	153.000	9%	153.000,00
SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO	1.547.000	91%	1.547.000,00
TOTAL	1.700.000	100%	1.700.000,00

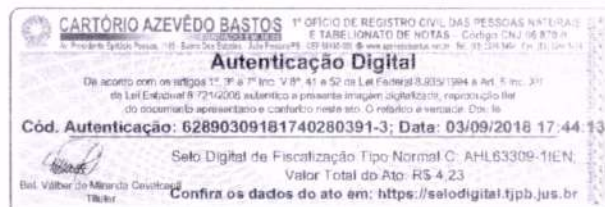


CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2018 10:18 SOB Nº 52900977569.
PROTOCOLO: 180726749 DE 13/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803314847. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Valoso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 14/08/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Parágrafo Único - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula VIII - A sociedade é administrada por **AMBOS OS SÓCIOS**, que representaram a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo assinar em conjunto ou separadamente, ficando, contudo, vedado o uso da mesma em atos estranhos aos fins sociais da sociedade tais como: avais, endossos de favor, abonos e atos semelhantes. Os documentos, cheques e demais documentos pertinentes a sociedade deverão ser assinados em conjunto ou separadamente.

Cláusula IX - A sociedade tornar-se-á resolúvel em relação a sócios, por ato deliberativo, que os exclua por justa causa, por entendimento de mais da metade do capital social, quando colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de feitos de inegável gravidade.

Parágrafo Primeiro - A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-cotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

Parágrafo Segundo - O valor da cota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será pago ao mesmo em dinheiro dentro de 90 (noventa dias), com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião, como prevê os artigos 1.031 e 1.032 do ordenamento legislativo.

Parágrafo Terceiro - Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

Cláusula X - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das cotas de cada sócio.

Parágrafo Único - Cada cota de participação societária corresponde a um voto, tomado por escrito, nas deliberações das assembleias dos sócios, ordinárias ou extraordinárias, que são também soberanas para decidir sobre retirada involuntária de sócios desinteressantes aos objetivos societários. As deliberações das assembleias gerais somente serão válidas se aprovadas por quem possua, no mínimo, três quartos do capital societário integralizado e registrado regularmente, caso em que, inclusive, poder-se-á promover modificações de disposições do contrato social e registrando-as na Junta comercial competente, mesmo que falte nos respectivos instrumentos alguma(s) assinatura(s) de sócio(s) dissidente(s).

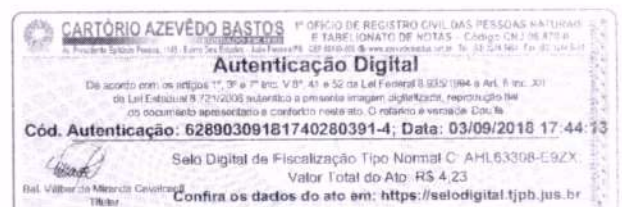


CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2018 10:18 SOB Nº 52900977569.
PROTOCOLO: 180726749 DE 13/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803314847. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 14/08/2018

www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Cláusula XI - O exercício social coincidirá com o ano civil.

Cláusula XII - Os administradores pelo exercício da administração farão mensalmente, uma retirada a título de pró-labore, sempre obedecendo à legislação do imposto de renda.

Cláusula XIII - No final de cada exercício, preceder-se-á o balanço geral. O lucro líquido apurado poderá, a critério dos sócios, ser distribuído entre os mesmos, ou reinvestidos na sociedade, mediante aumento de capital.

Parágrafo Primeiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Parágrafo Segundo - Os lucros e as perdas da sociedade cabem a cada sócio conforme a sua participação no capital.

Cláusula XIV - A transferência de cotas por venda ou cessão, somente poderá ser efetuada, mediante anuência expressa dos sócios, salvo desistência da parte que lhe deve, antes de transações com estranhos.

Cláusula XV - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA XVI - Os casos omissos da legislação serão regidos pelas normas das sociedades anônimas, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil.



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2018 10:18 SOB Nº 52900977569.
PROTOCOLO: 180726749 DE 13/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803314847. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 14/08/2018
www.portaldosempreendedorgoiano.go.gov.br

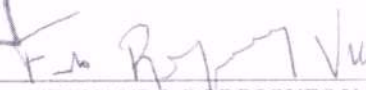
A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

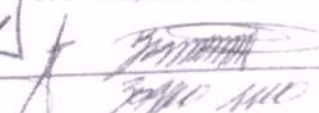


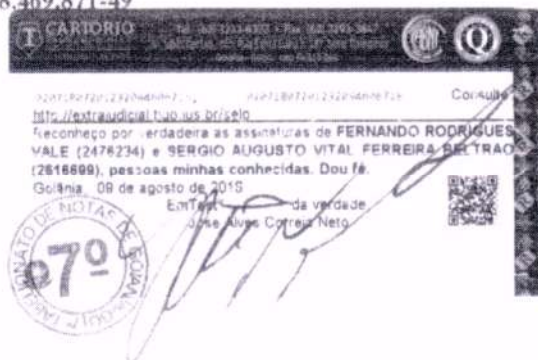
CLAUSULA XVII - Os administradores declaram, sob pena da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar; de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prioridade. (art.1.011,1º, CC/2002) CLÁUSULA XVIII - Fica eleito o foro desta comarca de Goiânia-GO, para dirimir qualquer dúvida que porventura ocorra renunciando-se de qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e forma.

Goiânia, 23 de Julho de 2018.


FERNANDO RODRIGUES VALE
CPF: 042.036.901-53

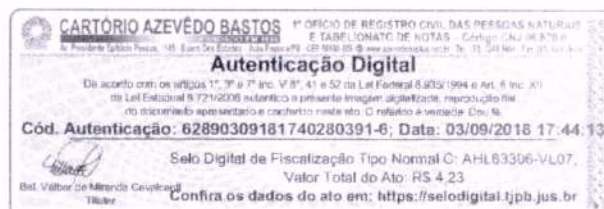

SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO
CPF: 828.469.871-49



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2018 10:18 SOB Nº 52900977569.
PROTOCOLO: 180726749 DE 13/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803314847. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 14/08/2018
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/09/2018 13:44:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1068100

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **03/09/2019 17:44:13 (hora local)**.

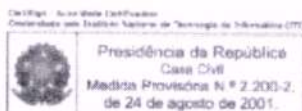
¹**Código de Autenticação Digital:** 62890309181740280391-1 a 62890309181740280391-6

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fê.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b05c3e8f086d7e54db20395eaa4e0ff744b55b41351d29ce01f52158292c41646f7fbc4bafcc80cbf690acbef25f2c
e1c8b77e8650362956ed7d8892c7b8b17f3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS VIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

1731257092

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1731257092

NOME
SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
4022002 DGPC GO

CNPJ
828.469.871-49

DATA NASCIMENTO
02/12/1975

FILIAÇÃO
ONILDO BELTRAO LOPES

SIRLENE FERREIRA
BELTRAO LOPES

PROFISSÃO
ACD

CAT. HAB.
A.B

NP REGISTRO
04544705500

VALIDADE
03/10/2023

1ª HABILITAÇÃO
12/01/2009

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
03/10/2018

72614525508

GO132120470

GOIÁS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES

PROIBIDO PLASTIFICAR

1731257092

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-6

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 62891110180842190782-1; Data: 11/10/2018 08:50:45

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHP55571-F1SX,
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4022862 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/NOV/1996

NOME **SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO**

FILIAÇÃO **ONILDO BELTRAO LOPES**
SIRLENE FERREIRA BELTRAO LOPES

GOIANIA-GO 02/DEZ/1975

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DIG. ORIGEM C.NAS. 163525 FLB. 252 L. 4-137 CRC
GOIANIA-GO 2 ZONA EM 28/09/1995

CNP 828469871-49

ASSINATURA DO DIRETOR 15736164

LEI Nº 7.116 DE 20/06/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



CARTEIRA DE IDENTIDADE

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 04.870-8

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 8º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 62891110180842190782-2; Data: 11/10/2018 08:50:45

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHP55570-04CE
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Váber de Miranda Cavalcanti
Tribunal

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO

Nº de inscrição
828469871-49

Data de Nascimento
02/12/75



Este documento é a comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, validade a exigência por terceiros, salvo nas cases previstas na legislação vigente.

Assinatura

SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em: **28/01/90**

S
E
R
V
I
D
O

 **CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876.0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41º e 52º da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º inc. XII
da Lei Estadual 5.727/2006 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste site. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 62891110180842190782-3; Data: 11/10/2018 08:50:45

 **Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHP55569-WJFS**
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/10/2018 11:47:10 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1094560

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **11/10/2019 08:50:46 (hora local)**.

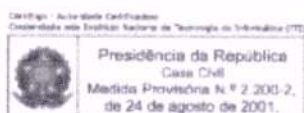
¹**Código de Autenticação Digital:** 62891110180842190782-1 a 62891110180842190782-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3503908c5fbd393106b053cb814c45c8867e1a0016ddbfbaf8ca6fef27fe84f3f7fbc4bafcc80cbf690acbef25f2ce1cca3bcb6a21f7f445de6f97570e5931de



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

POLÍCIA CIVIL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

P0016





ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 196209 2ª VIA

DATA DE EMISSÃO 18/01/2018

NOME FERNANDO RODRIGUES VALE

PAZ DO RIO VERDE DELVO RODRIGUES VALE

ARTEMIRA REZENDE VALE

IPAMERI - GO 26/10/1950

PROVA CERTIDÃO DE CASAMENTO COM AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO

21690 B-110 FLS138 2.º ZN

GOIÂNIA-GO EM 12/05/2015

042036901-53

1607531



Braynner Vasconcelos Cursino

77656811

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 2.ª

E TABELIONATO DE NOTAS - CadPro CNJ 06.675-0

Av. Presidente Dutra, 1123 - Sala 101 - Centro - Goiânia - GO - CEP 74060-000 - Fone: (62) 3244.4444 - Fax: (62) 3244.4444

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XI da Lei Estadual 5.724/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cod. Autenticação: 62891502190833580541-2; Data: 15/02/2019 08:36:36

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C.:

Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Wilber Azevedo da Mota, Tabelião

CIC

NASCIMENTO
26.10.50

INSCRIÇÃO NO CPF
042 036 901 53

CONTRIBUINTE
FERNANDO RODRIGUES VALE

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE
[Assinatura]

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.875-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 145 - Bairro São Estevão - João Pessoa/PB - CEP 51010-000 - Fone: (33) 324.5601 - Fax: (33) 324.5602

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.535/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.724/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 62891502190833580541-3; Data: 15/02/2019 08:36:36

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ;
Valor Total do Ato - R\$ 4,42

[Assinatura]
Valter Azevedo de Menezes Cavalcanti
Tribunal

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/02/2019 08:53:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1179033

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **15/02/2020 08:36:37 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 62891502190833580541-1 a 62891502190833580541-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2e4ba03782632d987a904b54faa368818c5736b9febd3c30ee910ca4405d0f07fbc4bafcc80cbf690acbef25f2c
e1c961394e2b97e460c1b985ffa49927c22

